

## Sumário

|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>    | <b>2</b> |
| <b>2 ANÁLISE.....</b>       | <b>3</b> |
| 2.1 DA ADMISSIBILIDADE..... | 3        |
| 2.2 DOS FATOS.....          | 4        |
| <b>3 CONCLUSÃO.....</b>     | <b>6</b> |

|                       |          |                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº</b>    | <b>:</b> | <b>13138-5/2011</b>                                                                                                                                                                                       |
| <b>PRINCIPAL</b>      | <b>:</b> | <b>FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>                                                                                                                                    |
| <b>CNPJ</b>           | <b>:</b> | <b>05.916.661/0001-48</b>                                                                                                                                                                                 |
| <b>ASSUNTO</b>        | <b>:</b> | <b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE 2011</b>                                                                                                                                                     |
| <b>GESTOR</b>         | <b>:</b> | <b>PAULO INÁCIO DIAS LESSA – Secretário de Estado<br/>GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA – Ordenadora de Despesas<br/>ENEIDE MARIA CRUZ MODESTO DA COSTA – Ordenadora de Despesas (04/04/2011 a 03/05/2011)</b> |
| <b>RELATOR</b>        | <b>:</b> | <b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO – LUIZ HENRIQUE LIMA</b>                                                                                                                                                        |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b> | <b>:</b> | <b>CLEU BORELLI</b>                                                                                                                                                                                       |

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Paulo Inácio Dias Lessa e Senhora Gisela Simona Viana de Souza - gestores do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO – FUNDECON, em manifestação de insatisfação, diante da decisão colegiada prolatada no v. Acórdão nº 737/2012 – TP, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo inalterada a decisão do Acórdão nº 231/2012, que julgou regulares com determinações legais as Contas Anuais de Gestão do FUNDECON com aplicação de multas.

Os Embargantes requerem em suas razões:

- (i) que sejam acolhidos e providos os presentes embargos, a fim de acabar com a contradição existente entre os processos de nº 13.145-8/2011 - SESP, nº 13.143-1/2011 - SEJUDH e nº 13.138-5/2011 – FUNDECON/SEJUDH, cancelando a multa aplicada tanto ao Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, quando a Ordenadora de

Despesas do FUNDECON, no valor de 22 UPFs/MT para cada um, mantendo a aprovação das contas do FUNDECON, apenas com recomendações legais, por ser a única medida de justiça – isonomia para os fatos supramencionados, e

(ii) seja possibilitada defesa oral, ao Tribunal Pleno para melhor elucidação do caso.

## 2 ANÁLISE

### 2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, há que se considerar que o artigo 64, § 4º da Lei Complementar nº 269/2007 determina que *“o prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado”*.

Em se considerando a publicação do Acórdão nº 737/2012 - TP, no D.O.E, de 05 de dezembro de 2012 e a interposição do recurso no dia 14 de janeiro de 2013, constata-se que o presente Embargo de Declaração cumpriu o prazo determinado pelo Regimento Interno deste Sodalício.

Posto isto, por despacho anexado às fls. 1129-1130/TCE, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima apreciou a admissibilidade dos embargos de declaração e, considerando preenchidos os requisitos atinentes à espécie, decidiu por conhecê-lo e recebê-lo com efeito suspensivo, nos termos do art. 273 do RITCE/MT.

## 2.2 DOS FATOS

O teor da decisão recorrida do Acórdão nº 737/2012-TP foi o seguinte:

*“NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, DE FLS. 995 A 1008-TC, INTERPOSTO PELOS SRS(AS) PAULO INÁCIO DIAS LESSA E GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA, RESPECTIVAMENTE, GESTOR E ORDENADORA DE DESPESAS, DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 231/2012-PC, REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011, MANTENDO-SE, PORTANTO, INALTERADOS OS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA, CONFORME CONSTA NAS RAZÕES DO VOTO DO RELATOR”.*

Por entender que o Acórdão nº 737/2012-TP manteve a contradição contida no Acórdão nº 231/2012, ao julgar as Contas Anuais – exercício 2011 do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso - FUNDECON regulares, com determinações legais e aplicação de multas.

Os embargantes alegam que esta Corte de Contas ao emitir tal julgado incorreu em contradição tendo em vista que foram julgados os processos referentes as Contas Anuais – exercício de 2011 da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP (Processo nº 13.145-8/2011) e da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH (Processo nº 13.143-1/2011), relatados pelo mesmo relator Exmo. Conselheiro Domingos Neto, com os mesmos motivos, porém, julgados sem aplicação de multa, tão somente, com determinações.

Apura-se que foi aplicado multa aos embargantes pelas seguintes irregularidades:

**Irregularidade: Controle Interno - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**

O Exmo. Conselheiro Domingos Neto relator das Contas Anuais de Gestão da SESP – Secretaria de Estado de Segurança Pública de 2011 (Processo nº 13.145-8/2011) determinou a gestão atual 'adotar medidas com vistas a suprir integralmente a deficiência de pessoal da UNISECI' e nas Contas Anuais de Gestão da SEJUDH de 2011 (Processo nº 13.143-1/2011), determinou-se à 'Unidade Setorial de Controle Interno maior eficiência e eficácia'

Por sua vez, ao julgar as Contas Anuais de Gestão do FUNDECON de 2011 (Processo nº 13.138-5/2011), determinou-se o 'aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno com a imputação de multas no valor de 11 UPFs/MT., segundo ao qual houve grave violação à norma legal, art. 74 da CF e art. 76 da Lei n. 4.320/64'.

**Irregularidade: Realização de Despesas sem emissão de prévio empenho (Diárias)**

Quanto a realização de despesas de diárias sem prévio empenho o Exmo. Conselheiro Domingos Neto relator das Contas Anuais de Gestão da SESP – Secretaria de Estado de Segurança Pública de 2011 (Processo nº 13.145-8/2011) determinou a 'realização de despesas mediante prévio empenho'.

Por sua vez, ao julgar as Contas Anuais de Gestão do FUNDECON de 2011 (Processo nº 13.138-5/2011) determinou 'cumprir a Lei nº 4.320/64 e o Decreto Estadual nº 2.101/2009 com imputação de multas no valor de 11 UPFs/MT.

Da análise dos fatos relacionados às irregularidades apontadas verifica-se que não houve contradição no voto proferido pelo Exmo. Relator das Contas Anuais de 2011 do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso – FUNDECON, objeto do Acórdão nº 231/2012-PC, conforme aventado pelos embargantes, pois, o voto do Exmo. Conselheiro Relator aponta toda a fundamentação

legal, indicando com precisão técnica a norma afrontada, bem como os dispositivos legais para a aplicação das multas, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada.

Em síntese, os argumentos dos embargantes restringem a questionar a uniformização de jurisprudência, matéria que não se enquadra no objeto dos embargos de declaração, pois estes se prestam a esclarecer a obscuridade, contradição ou omissão, disciplinado no âmbito desta Corte de Contas pelo artigo 69 da LC nº 269/2007, c/c o art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT. Ademais, a Súmula nº 13 do STJ diz que “A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.”.

Portanto, o presente Recurso de Embargos de Declaração **“NÃO MERECE SER PROVIDO”**, visto que inexistem contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão nº 231/2012, uma vez que o voto do Exmo. Conselheiro Relator aponta toda a fundamentação legal, indicando com precisão técnica a norma afrontada bem como os dispositivos legais para a aplicação das multas, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada.

### 3 CONCLUSÃO

Assim, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pelo Senhor Paulo Inácio Dias Lessa – Ex-Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH e pela Senhora Gisela Simona Viana de Souza - Presidente do FUNDECON, gestores do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO – FUNDECON, em manifestação de insatisfação, diante da decisão colegiada prolatada no v. Acórdão nº 737/2012, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo inalterada a decisão do Acórdão nº 231/2012, em razão da ausência de indicação de contradição,

obscuridade ou omissão a ser sanada, fundamentando-se no art. 69 da LC nº 269/2007, c/c o art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

Quanto a possibilidade de defesa oral solicitada pelos embargantes não fazem parte do objeto de deliberação no Recurso Embargos de Declaração, uma vez que o direito de defesa está previsto no artigo 58 do Regimento Interno do TCE/MT.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de Junho de 2013.

**Cleu Borelli**

Auditor de Controle Público Externo